



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 11.152

(06/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE : MANDADO DE SEGURANÇA (SD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

ADVOGADO : FÁBIO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS

RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETÓRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2015. EXIGÊNCIAS INSERTAS NO ART. 57, I, A. MITIGAÇÃO. PARTIDO CRIADO EM 2013. REPRESENTANTES NA CÂMARA FEDERAL QUE MIGRARAM DAS AGREMIÇÕES PELAS QUAIS FORAM ENTÃO ELEITOS. APROVEITAMENTO PARA FINS DE REPRESENTATIVIDADE. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES DO TRE/AL E DO TSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONCEDER** a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, nos autos do Processo Administrativo de Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, indeferiu o pedido do Solidariedade (SD) no Estado de Alagoas de veiculação de propaganda partidária mediante inserções estaduais, por entender não terem sido atendidas as exigências legais, especificamente no que concerne ao art. 57, I, *a*, da Lei nº 9.096/95.

O impetrante justifica o cabimento do presente *mandamus* por lhe ter sido tolhido o direito fundamental de apresentar ao eleitor alagoano seus ideais políticos em virtude da circunstância de, por ter sido criado recentemente, o partido ainda não ter participado de duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em cada uma delas.

Em sua petição, sustenta ainda que a decisão atacada teria incidido em manifesta teratologia, argumentando que foi ignorada sua representação partidária oriunda tanto da migração de Deputados Federais eleitos desde as eleições 2010 por outros partidos, quanto por Deputados Federais Eleitos pelo próprio Solidariedade - SD nas eleições 2014, afrontando a indispensável isonomia entre os partidos, bem como o entendimento convencionado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.430, da relatoria do Min. Dias Tóffoli.

Na linha dos recentes julgados deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (PP nº 7-07.2015) e do Tribunal Superior Eleitoral (PP nº 902-90 e PP nº 3-58), fora deferida por este relator liminar acauteladora do seu direito de reservar os dias já mencionados nos autos do Processo Administrativo de Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar anteriormente concedida, sendo reconhecido o direito do Partido Solidariedade - SD de utilizar o tempo de 20 (vinte) minutos, em cada semestre de 2015, para veiculação de propaganda partidária no Estado de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

O Vice-Presidente no Exercício da Presidência deste Regional, Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques, prestou, às fls. 115/124, as informações pertinentes, tendo afirmado, ante as recentes decisões já mencionadas, não mais persistir o óbice assinalado anteriormente para que o Partido Solidadriedade exercite o direito de veiculação da propaganda requerida, no âmbito estadual, por meio de inserções no rádio e na televisão, no primeiro e segundo semestre de 2015, com fundamento no art. 57, I, *a*, da Lei nº 9.096/95.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 127/129, pela concessão da ordem.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

Como já afirmado à época da decisão de fls. 102/108, a ação mandamental é cabível, pois ataca ato administrativo do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e foi manejada dentro do prazo de 120 dias. Ademais, o impetrante têm legitimidade e está devidamente assistido por profissional habilitado (fl. 28).

O objeto do presente *writ* é o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas através do qual, quando do julgamento da Propaganda Partidária nº 2219-35.2014, da relatoria do Des. Eleitoral Alexandre Lenine, foi negada ao Solidariedade – SD a possibilidade de veiculação de propaganda partidária gratuita para o ano de 2015, na modalidade inserções estaduais, tendo em vista não ter o partido cumprido o requisito relativo à participação em duas eleições gerais consecutivas, elegendo representantes em cada uma delas.

O artigo 57 da Lei nº 9.096/95 prevê o direito à veiculação de propaganda por meio de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de 20 (vinte) minutos a cada semestre, em redes nacionais bem como igual tempo nas emissoras dos Estados. Para ter acesso à veiculação, entretanto, a agremiação deve cumprir requisitos estabelecidos naquele mesmo dispositivo legal.

Registre-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou a inconstitucionalidade da parte final do art. 57, III, b, da Lei nº 9.096/95, exortando a apreciação do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, conforme o seguinte julgado, *in verbis*¹:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. *CAPUT* DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".

5. Recurso julgado prejudicado.

Pr outro lado, a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que os partidos políticos obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para lhes ser assegurado o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso aos recursos do fundo partidário.

Deve-se registrar que o entendimento previsto na resolução objeto deste *writ* foi, até pouco tempo, adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os seguintes julgados: **Resolução TRE/AL nº 15.381, de 18 de dezembro de 2012** (Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo); **Resolução TRE/AL nº 15.412, de 17 de abril de 2013** (Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior); **Resolução nº 15.471, de 05 de fevereiro de 2014** (Rel. Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima); e, **Resolução nº 15.565, de 19 de janeiro de 2015** (Rel. Des. Eleitoral Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maya).

Em que pese o referido entendimento, tal orientação jurisprudência foi revista por este Tribunal, em atenção ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de considerar cumprido o requisito exigido pelo art. 57, I, *a*, da Lei nº 9.096/95 pelos partidos que tenham sido recentemente criados, independentemente da participação em Eleições Gerais, sob a condição de possuir representatividade, seja pela migração de Deputados Federais de outras agremiações, seja pela participação exitosa em um único pleito eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

O aludido posicionamento foi adotado no âmbito desta Corte Regional nos autos do Processo Administrativo de Propaganda Partidária nº 7-07.2015.6.02.0000, de Relatoria do Des. André Carvalho Monteiro, formalizado pelo Partido Republicando da Ordem Social (PROS) e que culminou com a Resolução TRE/AL nº 15.588, de 16 de abril de 2015, assim ementada:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS EM ÂMBITO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRECEDENTE DO TSE. DEFERIMENTO.

O referido precedente, cuja matéria abordada coincide com a dos presentes autos, revela o cumprimento dos pressupostos para o direito, tendo em vista que, à semelhança da situação ora analisada, a agremiação partidária possuía em seus quadros Deputados Federais que haviam migrado dos partidos pelos quais foram eleitos em 2010 e, além disso, também elegeu representantes para a Câmara de Deputado nas eleições 2014. Ademais, está o julgado em consonância com precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai do seguinte julgado:

Propaganda partidária. Requerimento. Veiculação. Primeiro semestre de 2014. Novo partido. - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o partido recém-criado, ainda que posteriormente à realização das eleições gerais, e que detém representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, ou de dois programas de cinco minutos, observada a disponibilidade (PP nº 14-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.11.2012). Pedido deferido. (TSE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 11/02/2014)

Acrescente-se que no dia 06/11/2014, nos autos da PP nº 3-58.2014.6.00.0000, a ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura reconheceu ao PROS o direito de veicular inserções nacionais, a serem exibidas em 2015, considerando que a exigência de o partido ter eleito deputados federais em 02 (duas) eleições consecutivas deve levar em conta a migração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

de parlamentares para o partido recém-criado, entendimento que aproveita a situação do Solidariedade (SD) discutida nos presentes autos.

No presente caso, constatou-se que nas eleições de 2014 para a Câmara de Deputados o Solidariedade (SD) elegeu 15 Deputados Federais espalhados por mais de 05 (cinco) estados da Federação e obteve mais de 2.76% dos votos válidos do País (2.689.701 votos válidos), conforme verificação feita diretamente no sítio do TSE na internet.

Em casos desse jaez, diversos Tribunais Regionais Eleitorais já tiveram a oportunidade de adotar o mencionado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, merece transcrição a ementa da Resolução TRE/DF nº 7634, *in verbis*:

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. 1º e 2º SEMESTRES DE 2015. SOLIDARIEDADE. UM PORCENTO DOS VOTOS VÁLIDOS. REPRESENTANTES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 14 UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PARTIDO CRIADO EM 2013. PARTICIPAÇÃO EM APENAS UMA ELEIÇÃO GERAL. EXIGÊNCIAS INSERTAS NO ART. 57, I, A. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DAS AGREMIações. DEFERIMENTO.

1) Nos termos da jurisprudência dessa Corte, o não cumprimento das condições estabelecidas pelo art. 57, I, "a" da Lei 9.096/1995 impede a concessão do direito de veicular propaganda partidária, no rádio e na televisão, por meio de inserções.

2) Se para auferir os recursos do Fundo Partidário não se exige que a sigla partidária tenha participado de duas eleições, pela mesma razão, não se deve razoável condicionar a veiculação de inserções regionais a duas eleições consecutivas para partidos recém-criados, quando se observa expressiva votação nas Eleições de 2014.

3) Pedido deferido.

Diante de todos o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional de fls. 127/129 e, em consequência, voto pela concessão da segurança, confirmando em todos os seus termos a decisão liminar proferida às fls. 102/108, a fim de assegurar ao Solidariedade - SD a veiculação das devidas inserções partidárias estaduais previstas no art. 4º, I, da Resolução TSE nº 20.034/1997.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92-90.2015.6.02.0000, CLASSE 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 92-90.2015.6.02.0000 Prot. 7.333/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/07/2015 (SESSÃO Nº 50/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONCEDER a segurança requerida, nos termos do voto de Relator. (Acórdão nº 11.152, de 6/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11152 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 06/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 08/07/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS